



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03460/09

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Josival Júnior de Souza e outro

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel

Interessado: Jomar Paulo Neto

Advogado: Dr. Eduardo Lucena da Cunha Lima

EMENTA: PODERES EXECUTIVOS ESTADUAL E MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÕES DIRETAS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Acumulação irregular de cargos públicos em comissão por servidor efetivo – Desrespeito ao preconizado no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal – Não contestação da efetiva prestação de serviços – Impossibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública – Afastamento de imputação de débito – Exoneração dos cargos públicos comissionados – Situação que não descaracteriza a mácula – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Ilegalidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01581/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada com o objetivo de apurar a possível acumulação irregular de cargos públicos por parte do Dr. Jomar Paulo Neto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em:

1) *CONSIDERAR* ilegal a acumulação de cargo público estadual efetivo, Médico lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com funções públicas estadual e municipal, respectivamente, Chefe do Núcleo de Saúde de Ações Estratégicas e Especiais do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira e Secretário de Saúde do Município de Bayeux/PB, pelo Dr. Jomar Paulo Neto.

2) *APLICAR MULTA* ao supracitado servidor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo também de 30 (trinta) dias após o término daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03460/09

período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03460/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada com o objetivo de apurar a possível acumulação irregular de cargos públicos por parte do Dr. Jomar Paulo Neto.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 07/09, onde destacaram a acumulação indevida de dois cargos públicos em comissão por parte do referido profissional, sendo o primeiro como Secretário de Saúde do Município de Bayeux/PB, conforme nomeação ocorrida no dia 25 de março de 2009, fls. 03/04, e o segundo como Chefe do Núcleo de Saúde de Ações Estratégicas e Especiais do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, consoante Ato Governamental n.º 4.054, datado de 02 de abril do mesmo ano, fl. 05.

Processada a citação do interessado, fls. 10/12, este apresentou contestação, fls. 13/15, alegando, em síntese, que no dia 17 de junho de 2009 pediu exoneração do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Saúde de Ações Estratégicas e Especiais do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira.

Instados a se manifestarem, os inspetores da DIGEP emitiram relatório, fls. 20/21, asseverando que a situação anteriormente detectada não mais persistia, concorde ato de exoneração publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 05 de setembro de 2009. Por outro lado, os analistas do Tribunal, após consultarem as informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES ESTADUAL, verificaram que o então Secretário de Saúde do Município de Bayeux/PB também era servidor efetivo da Secretária de Saúde do Estado da Paraíba à disposição do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS e que o mesmo estava em pleno exercício de suas atividades.

Em seguida, informaram a permanência da acumulação ilegal de cargos públicos pelo Dr. Jomar Paulo Neto, desta feita, tendo em vista que, na qualidade de agente político, a dedicação deve ser exclusiva.

Após os devidos chamamentos ao feito, fls. 23/27 e 40, o interessado, Dr. Jomar Paulo Neto, o advogado do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, bem como o Diretor Superintendente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, Dr. Antônio Gualberto Chianca, apresentaram defesas, fls. 30/32, 33/37, 45/47 e 51/55. O primeiro e o último justificaram, em suma, que, no dia 29 de janeiro de 2010, o Alcaide de Bayeux/PB exonerou o então Secretário Municipal de Saúde do seu cargo, consoante peças encartadas ao álbum processual.

Diante da ausência de instrumento procuratório ou de ato administrativo formal que habilitasse o Dr. Marcus André Medeiros Barreto como procurador do Chefe do Poder Executivo de Bayeux, o relator determinou a realização das devidas intimações, fls. 50 e 58, contudo, os mesmos deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03460/09

Ato contínuo, os técnicos da DIGEP, examinando as peças de defesas válidas, emitiram relatório, fls. 64/65, onde consideraram sanada a mácula consignada na peça técnica de fls. 20/21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 67/68, pugnou pelo arquivamento do presente feito.

Solicitação de pauta, conforme fls. 69/70 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar, no tocante ao aspecto processual, que o Advogado, Dr. Marcus André Medeiros Barreto, interveio no presente feito, assinando defesa em nome do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 33/37, sem o devido instrumento de mandato.

Com efeito, mesmo devidamente intimados para apresentarem a necessária procuração, fl. 58, o referido causídico e o Alcaide deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Sendo assim, a peça por ele remetida foi considerada inexistente, *ex vi* do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (destaques ausentes no texto de origem)

Especificamente, no tocante ao mérito, cabe realçar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para aqueles casos expressamente previstos no supracitado dispositivo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03460/09

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Destarte, o mencionado texto constitucional, inserto na Carta da República de 1988, veio disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

No âmbito judicial, é necessário enfatizar o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, que sedimentou remansosa jurisprudência acerca do tema em disceptação, *verbo ad verbum*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos. 2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03460/09

públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição. 3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11. 4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF – 2ª Turma – RE nº 463028/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Diário da Justiça, 10 março. 2006. p. 00055)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045)

In casu, os peritos da unidade técnica de instrução constataram que o Dr. Jomar Paulo Neto, Médico, acumulou inicialmente os cargos de Secretário de Saúde do Município de Bayeux/PB com o de Chefe do Núcleo de Saúde de Ações Estratégicas e Especiais do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, entidade inserida na estrutura da Secretária de Estado da Saúde, no período de 02 de abril de 2009 até o dia 04 de setembro do mesmo ano, quando foi exonerado do cargo no Governo Estadual, consoante Ato Governamental n.º 4.054/2009, fl. 05.

Ademais, os analistas da Corte verificaram que o Secretário de Saúde da citada Comuna, nomeado no dia 25 de março de 2009, também era servidor efetivo da Secretária de Saúde do Estado da Paraíba à disposição do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS e encontrava-se, naquele mesmo período, em pleno exercício de suas atividades laborais. Somente no dia 29 de janeiro de 2010, o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, exonerou o Dr. Jomar Paulo Neto do cargo de Secretário Municipal, consoante Portaria n.º 067/2010, fl. 47.

Vale ressaltar que as exonerações dos cargos em comissão no Município de Bayeux/PB e no Estado da Paraíba não descaracterizam a possível prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por força do estabelecido nos arts. 9º, cabeça, e 11, inciso I, da lei disciplinadora das sanções aplicáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03460/09

aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública (Lei Nacional n.º 8.429/92), *in verbis*:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Por outro lado, no presente álbum processual não ficou comprovada a falta de realização dos serviços pelo servidor no desempenho dos supracitados cargos públicos, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de imputação de quaisquer débitos, haja vista a impossibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública estadual e municipal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbatim*:

ACÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SERVIDORES. Em ação popular, o Tribunal *a quo* reconheceu a nulidade das nomeações efetuadas pelo prefeito, mas determinou a desnecessidade da devolução dos vencimentos em razão da contratação irregular. A Turma, por maioria, entendeu que a lesividade legal deve ser acompanhada de um prejuízo em determinadas situações. No caso, houve prestação dos serviços pelos servidores contratados irregularmente. Assim, o Poder Público usufruiu dos servidores e haveria locupletamento ilícito se recebesse de volta aqueles vencimentos. Assim, por maioria, a Turma negou provimento ao recurso. (STJ – 1ª Turma – RESP nº 575.551-SP, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 6/2/2007)

Contudo, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta do Dr. Jomar Paulo Neto, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o interessado enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do supracitado RITCE/PB, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03460/09

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE* ilegal a acumulação de cargo público estadual efetivo, Médico lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com funções públicas estadual e municipal, respectivamente, Chefe do Núcleo de Saúde de Ações Estratégicas e Especiais do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira e Secretário de Saúde do Município de Bayeux/PB, pelo Dr. Jomar Paulo Neto.

2) *APLIQUE MULTA* ao supracitado servidor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo também de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

É a proposta.